

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 21/2018 – Credenciamento nº 01/2018

RAZÕES: Contra decisão que rescindiu o Contrato nº 156/2018, firmado entre o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM e a Empresa Clínica Center Médica Ltda.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de exames médicos especializados.

RECORRENTE: Clínica Center Médica Ltda. – CNPJ: 13.244.928/0001-63.

RECORRIDO: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM.

I) DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Clínica Center Médica Ltda., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.244.928/0001-63 e já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 21/2018 – Credenciamento nº 01/2018, contra decisão rescindiu o Contrato nº 156/2018 firmado entre a RECORRENTE e o RECORRIDO.

II) DA TEMPESTIVIDADE:

1. Atestamos que o Recurso Administrativo fora apresentado de forma **TEMPESTIVA**, respeitando os prazos legais e demais condicionantes esculpidas na legislação vigente.

2. A Lei Federal nº 8.666/1993 assim dispõe em seu art. 109, inciso I, alínea “e”, conforme segue:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

*e) **rescisão do contrato**, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;" (grifo nosso)*

3. Conforme consta dos autos do procedimento licitatório em questão, o representante da RECORRENTE **apresentou suas razões recursais em 12/07/2018, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação, uma vez que a rescisão do contrato ocorreu em 05/07/2018.**

4. Assim, a **TEMPESTIVIDADE** se faz suficientemente clara uma vez que a RECORRENTE atendeu às condicionantes estabelecidas no art. 109, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais condições estabelecidas no procedimento licitatório em questão.

III) OS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE:

1. Quanto à parte dos fatos do item III, nas razões apresentadas pela RECORRENTE, destacamos:

*"9. De pronto, o dr. Marco Túlio informou tal fato ao CISTM. No entanto, ao invés de digitar "INFORMAR", **equivocadamente, digitou "DECLARO"**, em expediente firmado em 21 de junho de 2018.*

*10. Tanto esse é o espírito daquele expediente informativo, que o Dr. Marco Túlio **solicitou a possibilidade de realização dos exames em um outro endereço. Ou seja, em momento algum, declarou ou informou que não iria executar o Contrato nº 156/2018 ora celebrado.***

*11. Nesse interregno, **foi avisado pela direção do Hospital que a reforma ora será executada não gerará impedimento a qualquer serviço médico, já que estão disponibilizando outra ala para tal mister.**" (grifo nosso)*

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

IV) DOS ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA RECORRIDA QUANTO AOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE

1. Primeiramente, forçoso esclarecermos que o documento assinado pela RECORRENTE, na data de 21 de junho de 2018, traz claramente a expressão **“DECLARO”**. Nesse sentido, há uma longa distância entre o verbo “declarar” e o verbo “informar”, o que, por certo, não se configura um **equivoco**, pois entendemos que a vontade foi mesmo a de declarar.

2. O que causa estranhamento ao CISTM foi o fato do Dr. Marco Tulio Palis, representante da RECORRENTE, nesse mesmo documento, solicitar que a execução dos serviços fosse realizada no endereço: *“Avenida 7 número 1039, Centro, Ituiutaba – MG, onde já está instalado o aparelho de endoscopia digestiva **de propriedade da CISTM**.”* (grifo nosso)

3. Como já era bem sabido, foi informado aos prestadores de serviços que já mantinham contratos para a realização dos exames que estavam sendo realizados no endereço estabelecido na Av. 7, n. 1039, Ituiutaba-MG, que, no modelo contratual anterior, ainda utilizavam os aparelhos e equipamentos médicos do CISTM, **DE QUE NÃO SERIA MAIS POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DE TAL FORMATO PARA OS SERVIÇOS QUE SERIAM CONTRATADOS POR MEIO DO CREDENCIAMENTO Nº 01/2018 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2018, JÁ QUE O CISTM QUER DESATIVAR A SALA POR QUESTÕES DE CUSTOS E OUTROS FATORES.**

4. A RECORRENTE ora licitante, e agora, contratada, **JÁ SABIA DESSA DECISÃO**, por força de reuniões ocorridas anteriormente à realização do certame licitatório. Assim, **NÃO SE FAZ PRUDENTE A CONTRATADA QUERER DITAR REGRAS PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 156/2018**, que claramente traria prejuízos aos CISTM, considerando ainda que a RECORRIDA já havia aumentado o valor dos serviços na apuração de valores para o credenciamento, justamente considerando todos os custos a serem realizados pelos prestadores de serviços em suas sedes ou equivalentes nesse novo modelo adotado.

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

5. O certo seria a RECORRENTE ter apresentado NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO, E, EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, NOVO LOCAL QUE ATENDESSE TODAS AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E EDITALÍCIAS (INCLUSIVE QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS ALVARÁS E DEMAIS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS). Então, ao nosso sentir, houve uma evidente precipitação por parte da RECORRENTE em já se posicionar que não conseguiria prestar os serviços conforme o local informado por ela quando do credenciamento.

6. No item 10, anteriormente citado, a RECORRENTE afirma: “ou seja, em momento algum, declarou ou informou que não iria executar o Contrato nº 156/2018 ora celebrado.” (grifo nosso). Talvez a nobre RECORRENTE tenha esquecido que na “SOLICITAÇÃO” apresentada por ela na data do dia 21/06/2018, ela mesma “DECLAROU” que estaria impedida para a realização dos exames endoscópicos, vejamos: “declaro que o Hospital São Joaquim, local onde é situada a empresa Clínica Center Médica Ltda, encontrar-se-á em reforma predial nesse semestre, inclusive a sala de endoscopia, sendo, portanto, o impeditivo para a realização dos exames endoscópicos.” (grifo nosso).

7. Na solicitação apresentada pela RECORRENTE deveria apontar, DE FORMA POSSÍVEL, um novo local para a realização dos serviços, **que só o fez agora nas razões apresentadas no recurso administrativo**, objeto do presente. O CISTM preza sempre pelo diálogo e pela boa solução pautada na estrita observância da lei, haja vista que **a informação de um novo local para a realização dos serviços contratados atende aos anseios do CISTM e, principalmente, o interesse da coletividade**. Porém, resta apenas a RECORRENTE demonstrar que o “novo” local atende às normas editalícias e contratuais.

V) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE E DAS PONDERAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA

1. Primeiramente, cumpre pontuarmos que a RECORRENTE não agiu de forma respeitosa com a RECORRIDA, ao declarar que a RECORRIDA “FEZ UMA VERDADEIRA SALADA DE JUSTIFICAÇÃO, SEM CONTUDO APRESENTAR A MOTIVAÇÃO”. E, também, **ao se apegar numa única citação do inciso II do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/1993.** 

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

2. Inoportuna foi a colocação da RECORRENTE sem observar os fatos e os motivos apresentados pela RECORRIDA, já que esta **CITOU DE FORMA CORRETA E EXPRESSA que a rescisão era por ato unilateral POR NADA MENOS QUE 8 (OITO) VEZES no termo de rescisão e na justificativa anexa a ele.** E, quanto ao dispositivo legal, a RECORRIDA citou de **FORMA CORRETA O INCISO I DO ART. 79 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 POR 7 (SETE) VEZES**, ou seja, **uma única vez denota que houve um equívoco de digitação por parte da RECORRIDA**, sendo que não havia necessidade da RECORRENTE discorrer em, no mínimo, 9 (nove) itens, para questionar um simples equívoco de digitação realmente ocorrido, diferente do **ALUDIDO “EQUÍVOCO” DE DIGITAÇÃO** efetuado pela RECORRENTE na solicitação, como já esclarecemos.

3. Causa-nos também estranhamento a RECORRENTE afirmar que a rescisão não teve a apresentação da motivação. Poderíamos até entender que na opinião pura e simples da RECORRENTE, ela não entende os motivos da Rescisão como válidos. Voltamos a lembrar que a RECORRENTE, na opinião dela e não em conformidade com a Lei, esqueceu-se ou não prestou a devida atenção que na justificativa apresentada foram elencados 10 (dez) “considerandos”, todos eles afirmando, em conformidade com a lei, que houve o descumprimento do contrato por parte da RECORRENTE. Talvez a RECORRENTE entenda que 10 (dez) “considerandos” não sejam suficientes para formatar uma motivação adequada em um termo de rescisão contratual. O que deve ser considerado sempre é a norma legal. Se uma contratada “declara” expressamente que não terá mais o local de realização dos serviços, e também, **NÃO APONTA OUTRO LOCAL** a ser fornecido por ela e **DE FORMA POSSÍVEL** (sendo que o local apresentado pela RECORRENTE **ERA INADMISSÍVEL**, como já exposto no presente), entende-se que não haveria como a RECORRENTE adimplir as condições de execução previstas do objeto em contrato. E, ainda, afirma que tal situação é um impeditivo para a realização dos serviços, conforme consta no próprio documento apresentado por ela. **CONTUDO, SERÁ QUE ESSE NÃO É UM MOTIVO PLAUSÍVEL, COERENTE, POSSÍVEL E TOTALMENTE EMBASADO NA FORMA LEGAL PARA RESCINDIR UM CONTRATO UNILATERALMENTE?**

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

4. No item 22 da parte do mérito apresentada pela RECORRENTE, questiona-se a atitude do RECORRIDO em rescindir um contrato que não teve ainda a ordem de serviços emitida. *Data vênia*, esquece a nobre RECORRENTE que a Administração tem como prerrogativas, em nome do interesse público, o poder de agir de ofício, o poder da fiscalização dos recursos públicos, a fiscalização do contrato e a fiscalização dos atos em nome dos princípios da legalidade e da eficiência. No instante que o RECORRIDO tomou ciência por parte de uma declaração emitida pela RECORRENTE em 21/06/2018 que não teria outro local para realizar os serviços em cumprimento ao acordado no contrato nº 156/2018, e que ainda tal situação, era impeditiva para realizar o contrato, o RECORRIDO agiu de ofício. Mas em nenhum momento, ofendeu o devido processo legal, muito menos o contraditório e a ampla defesa, já que consta na Lei Federal nº 8.666/1993 a oportunidade da RECORRENTE questionar um termo de rescisão contratual, caso ela não concorde com os motivos apresentados pelo RECORRIDO, como assim foi feito. Tanto se faz verdade que o RECORRIDO não efetuou nova contratação com outro prestador de serviços logo após a rescisão contratual, pois iria aguardar o prazo que a RECORRENTE tinha para interpor recurso administrativo conforme o art. 109 da norma legal já referendada.

5. A RECORRENTE afirmou ainda no Recurso Administrativo apresentado que não houve respeito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa. **Mais uma vez, ressaltamos que houve sim.** Quanto ao devido processo legal, ela questiona que não foi comunicada antes da rescisão sobre a vontade do Recorrido em rescindir o contrato. Voltamos a rememorar a RECORRENTE **que foi ela que avisou ao RECORRIDO de que não teria condições de prestar os serviços**, já que ocorreria a reforma da sala destinada à prestação dos serviços contratados e **QUE TAL SITUAÇÃO SERIA UM “IMPEDITIVO”**. A partir de tal comunicação realizada pela RECORRENTE, se desfez a necessidade do RECORRIDO em comunicar a rescisão, já que a situação impeditiva para a boa continuidade do contrato estava apresentada. E a única solução (impossível) apresentada pela RECORRENTE foi a de prestar os serviços no prédio ocupado pelo RECORRIDO e, ainda, nos equipamentos deste.

6. Ora, diante de todos os fatos e fundamentos narrados, não soa estranho a RECORRENTE questionar os motivos da rescisão contratual? Partimos do ponto que o RECORRIDO, quando

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

abre um procedimento licitatório, como o fez, busca atingir o art. 3 da Lei Federal nº 8.666/1993 na busca da proposta mais vantajosa que é um dos objetivos para a Administração Pública em realizar a licitação, mesmo que para tal, o RECORRIDO se fez do procedimento “credenciamento”, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

7. A partir da busca de se atingir o objetivo estampado no item anterior, **o RECORRIDO quer que o contrato seja realizado, cumprido, exaurido, pois o objetivo maior é atender a população dos entes consorciados que depende dos procedimentos médicos licitados, e não gastar energia em litígios burocráticos. Mas voltamos a repetir, QUEM DEMONSTROU A INCAPACIDADE DE NÃO CUMPRIR O CONTRATO LOGO NO SEU INÍCIO FOI A RECORRENTE** no momento que veio “declarar” não possuir sala para a realização dos exames, tornando segundo as próprias palavras delas “impeditivo” para a continuidade do contrato, que como bem lembrado foi por ela. **Mas como foi informado somente agora, em fase recursal, que ela tem um “novo” local para a realização dos serviços, não vemos outra forma senão a de sugerir à autoridade competente a revogação do ato de rescisão contratual diante da possibilidade do Poder Público em rever seus atos a qualquer momento, em atendimento ao princípio da autotutela.**

8. Primamos pelo cumprimento de todos os princípios constitucionais e legais, assim, ressaltamos que a RECORRENTE deve, a partir da comunicação da presente decisão, comprovar o atendimento dos quesitos dos alvarás do **“novo” local** e das demais exigências editalícias previstas no certame licitatório nº 21/2018, Credenciamento nº 01/2018. Para tal cumprimento, e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos à autoridade competente a concessão de um prazo razoável de até 5 (cinco) dias úteis para tais comprovações.

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

VI) DA OPINIÃO:

Assim, a presidente da CPL opina pela concessão total ao provimento apresentado pela licitante **CLÍNICA CENTER MÉDICA LTDA., PELOS FATOS E FUNDAMENTOS AQUI EXPOSTOS** e, por consequência, encaminhará o mesmo para decisão da autoridade competente.

Uberlândia-MG, 17 de julho de 2018.

Eronidina Ipólito de Sousa Fernandes
Presidente da CPL